

LEGALIDADE E EFICÁCIA CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

MARCIA DE ANDRADE PUMAR¹

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou o paradigma do Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus pilares a emancipação do cidadão e o ideal de democracia social, pressupondo a vinculação dos atos estatais e do legislador ao texto constitucional. Trata-se de Constituição principiológica que introduziu valores fundamentais que passaram a influenciar o legislador ordinário no processo de constitucionalização do Direito Civil Brasileiro.

Pode-se dizer que, com o advento da chamada “Constituição Cidadã”, tornou-se obrigatória a interpretação da legislação infraconstitucional em consonância com a principiologia por ela tratada, o que exige um juízo de ponderação entre os interesses em conflito no caso concreto, com prevalência para o interesse constitucionalmente protegido.

Dentre os vários princípios enunciados pelo texto constitucional destacam-se três principais que são o da preservação da dignidade da pessoa humana; o da cidadania e os dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 3º, II, III e IV), que irão influenciar todos os outros.

Nesse sistema de ponderação de interesses não se pode conferir a qualquer direito de cunho patrimonial ou econômico maior relevância do que o princípio da dignidade da pessoa humana, que contempla e dá unidade a todos os demais princípios basilares da Constituição Federal.

Nesse sentido, identifica-se uma série de princípios ou métodos de interpretação constitucional que não podem ser esquecidos pelo aplicador

¹ Juíza de Direito em exercício na Quinta Turma Recursal Cível.

do direito quando se utiliza do novo Código Civil, elaborado sob a coordenação de Miguel Reale. A nova codificação, quebrando o individualismo e patrimonialismo que regia as relações jurídicas de direito privado à luz do Código Civil de 1916, traz a prevalência dos valores coletivos em detrimento dos individuais, oferecendo novos enfoques, por exemplo, aos conceitos de proprietário, de contratante, do empresário e do pai de família, com mudanças profundas para a sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios de interpretação constitucional têm como finalidade possibilitar ao intérprete o entendimento e o significado das normas constitucionais, podendo-se enumerar seis destes princípios, também chamados de técnicas de interpretação constitucional.

Princípio da Unidade da Constituição

A Constituição é o documento hierarquicamente superior a todos os outros existentes, no que diz respeito a um determinado ordenamento jurídico. Assim, as disposições constitucionais não devem ser interpretadas isoladamente, mas de forma integrada, levando-se em conta todo o conjunto, toda a unidade, a fim de que sejam evitadas eventuais superposições de normas conflitantes. Tal princípio, idealizado por Konrad Hesse, prega a não superposição, ou prevalência de uma norma constitucional sobre outra.

Princípio da Harmonização ou Concordância Prática

Intrinsicamente ligado ao princípio anterior, este princípio impõe àquele encarregado de interpretar a Constituição a tarefa de harmonizar as proposições aparentemente conflitantes entre as normas constitucionais, mas sem ignorar completamente quaisquer normas constitucionais para que não seja desrespeitado o princípio da unidade da Constituição. Por afastar a tese de hierarquia entre os dispositivos da Constituição, esse prin-

cípio impede a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a tese das normas constitucionais inconstitucionais, ou seja, de normas contraditórias advindas do poder constituinte originário.

Princípio da Eficácia Integrativa

O princípio do efeito integrador, também originário do princípio da unidade da Constituição, indica que, sendo a Constituição Federal o principal elemento de integração comunitária, a sua interpretação deve ter como escopo a unidade política. Com isso, nas resoluções de problemas jurídicos constitucionais deve ser concebida primazia à interpretação que favoreça a integração política e social, criando um efeito conservador desta unidade. Em resumo, significa encontrar a melhor solução que integre a unidade jurídica.

Princípio da Interpretação segundo a Constituição Federal

A interpretação conforme a Constituição estabelece ao aplicador do direito positivado que, quando se deparar com normas de caráter polissêmico ou plurissignificativo, deve priorizar a interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição. Existindo duas ou mais interpretações possíveis de uma norma, deve-se sempre adotar aquela interpretação que esteja em conformidade com o texto constitucional. Dessa forma, possuindo uma lei duas interpretações, uma em conformidade com a Constituição e outra desconforme, não poderá ela ser declarada nula quando puder ser interpretada em consonância com o texto constitucional.

Princípio da Eficácia ou Força Normativa da Constituição

Este princípio estabelece que, na interpretação constitucional, deve-se dar primazia às soluções que possibilitem a atualização de suas normas, garantindo-lhes eficácia e permanência. Também idealizado por Konrad Hesse, o princípio traduz a ideia de que a constituição não configura apenas

a expressão de um ser, mas também de um dever ser. Assim, a Constituição para ser aplicável deve ser conexa à realidade jurídica, social e política.

Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Embora não seja fácil se estabelecer uma definição exata deste princípio, pode-se dizer que é um reconhecimento dos direitos fundamentais, ou seja, aqueles tratados no art. 5º da Constituição Federal, no âmbito do direito privado. Como no Brasil os direitos fundamentais são de aplicação imediata, a eficácia horizontal se processa na aplicação dos direitos fundamentais independentemente da existência de lei.

Esses princípios acabaram por erodir a velha dicotomia entre direito privado e direito público, fazendo com que hoje esta divisão seja bem tênue, com interpenetração e complementação entre os dois ramos.

Em decorrência da publicização do Direito Civil, que nada mais é do que uma releitura dos institutos do direito privado à luz dos preceitos constitucionais que se espraiaram por toda a sociedade, hoje já existem instituições de ensino oferecendo aos alunos do curso de direito matéria denominada “Direito Civil Constitucional”. Podemos dizer que chegamos a uma integração simbiótica entre os dois ramos do direito, com perfeita integração sem que cada um deixe de perder sua essência.

O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Enquanto o Código Civil de 1916 privilegiava a autonomia individual e o conservadorismo no que tange às questões sociais e às relações de família, tendo como seus três pilares fundamentais o contrato, a família e a propriedade, o Código Civil de 2002, nascido sob grandes resistências doutrinárias, tem como fonte de inspiração três grandes paradigmas, a saber: o princípio da efetividade ou operabilidade; o da função social da propriedade e o da boa-fé objetiva, este último, talvez a maior contribuição para o direito.

Os elaboradores do novo Código, instituído pela Lei 10.406 de 10/01/2002, que entrou em vigor em 11/01/2003, percebendo que as relações civis exclusivamente patrimoniais e formais eram incompatíveis com os valores baseados na socialidade e na dignidade da pessoa humana adotados pelo Estado Social, adotaram no novo texto jurídico a técnica legislativa das cláusulas abertas que deixam ao operador do direito a tarefa de preencher as lacunas aplicando os princípios constitucionais. Dessa forma, o Código Civil deixou de ser o pilar máximo da regulação da ordem privada, para propiciar ao intérprete do direito a possibilidade de se valer dos princípios constitucionais para reunificar o sistema jurídico.

Adotando a técnica das cláusulas gerais, o novo ordenamento jurídico codificado admitiu certa margem de interpretação ao julgador, permitindo a criação de solução para novos problemas, seja por meio de jurisprudência ou por meio de uma atividade de complementação legislativa.

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o novel Código Civil criou o instituto do consentimento informado que mudou radicalmente a relação médico e paciente. Atualmente, é dever de o médico explicar ao paciente todo o tratamento e procedimento que será realizado para a recuperação de sua saúde.

O direito de propriedade, por exemplo, hoje sofre grandes limitações em prol da coletividade, impensáveis sob a égide do antigo Código Civil de 1916. O art. 1228 e seus parágrafos estabelecem limitações em prol da fauna, flora, ecossistema; veda os atos do proprietário que visem a prejudicar terceiros, os chamados atos emulativos, que não lhe trazem qualquer proveito.

O princípio da autonomia da vontade está hoje flexibilizado, só podendo ser exercido legitimamente nos limites da função social dos contratos, princípio que impede que o contrato produza efeitos negativos. O contrato hoje desborda das partes contratantes para repercutir na sociedade.

Dessa forma, no julgamento das lides, o juiz se colocar na posição de um equilibrador ético e econômico do contrato. O magistrado, ao se deparar com um caso concreto de interpretação de um negócio jurídico, deve

ter sempre em mente a proteção da boa-fé, da ética, da moral e dos bons costumes. É a aplicação do princípio da eticidade que pode ser percebido em vários dispositivos do código: no art. 187 que, pela primeira vez assemelha o abuso de direito ao ato ilícito, com previsão de sanções, exatamente por tratar-se de ato que contraria a boa-fé; no art. 113, que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar.

No Livro do Direito de Família alguns avanços também foram introduzidos por força dos princípios constitucionais. O novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código Civil de 1916, quando o casamento era a única forma de constituição da família, passando a ampliar as formas de constituição da entidade familiar, consagrando ainda o princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher. Grandes inovações foram também entranhadas no capítulo referente à filiação, extinguindo-se as distinções entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, vigentes no código anterior. O Estado hoje não pode interferir na família, por se tratar de consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao Capítulo relativo à Responsabilidade Civil, o novo diploma legal trouxe notáveis mudanças, mormente com a introdução de cláusulas gerais no que diz respeito aos elementos que fundamentam ou caracterizam o dever de reparar o dano causado. A responsabilidade civil proveniente de ato ilícito ou do abuso de direito está hoje positivada no art. 927 combinado com os arts. 186 e 187, todos do Código, que não adotou a teoria subjetiva do abuso de direito, mas a objetiva, pois não exige intenção de prejudicar, sendo suficiente para sua caracterização o excesso objetivamente constatável. O direito subjetivo, se exercido de forma a contrariar a ética e o fim social e se causar dano, tem como consequência o dever de indenizar. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito, de acordo com o NCC, independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Hoje, aquele que exerce uma atividade com habitualidade, ou seja, aquele que presta um serviço de risco inerente à atividade e violar o dever de segurança, responde pelo dano causado a terceiro,

independentemente de culpa. O art. 931, que trata da responsabilidade objetiva pelo fato do produto, é aplicado quando não se tratar de relação de consumo, posto que neste último caso há norma especial no Código de Defesa do Consumidor. Por este artigo, para que haja o dever de indenizar, exige-se que o produto seja perigoso, que venha a causar dano e que tenha defeito, ou seja, que não ofereça a segurança que dele se esperava.

Em resumo, antes do novo Código Civil de 2002 tínhamos um sistema simples de responsabilidade civil. Hoje, temos um sistema de responsabilidade civil complexo que se origina na Constituição Federal, passa por leis especiais e termina no Código Civil, que reflete a complexidade da sociedade moderna.

CONCLUSÕES

A dicotomia entre o Direito Público e o Direito Civil está hoje superada. O Direito Civil está hoje umbilicalmente ligado a outros ramos do direito, com aplicação interdisciplinar dos institutos. O Código Civil de 2002, acompanhando as mudanças sociais, trouxe inovações jurídicas a atender aos anseios da sociedade. Seu sistema de aplicação de normas foi criado de modo propositadamente aberto, de forma a permitir adaptações a futuras interpretações, evoluções sociais e novas teorias doutrinárias.

O Código Civil não é mais a única fonte do Direito Civil, mas a sua lei básica, que está aberta à utilização de outras fontes, oriundas ou não do poder legislativo, que atuem em cumplicidade com o Código Civil, de forma a alcançar o objetivo máximo que é a satisfação dos anseios sociais em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana de assento constitucional, e que traduz o núcleo essencial do sistema jurídico.

Pode-se dizer que o Código Civil é a lei do século XXI, mas para isso é necessário talento para se aplicá-la de forma ética, concretizando com adequação e correção a grandiosa missão de julgar. ♦